

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
--

PROCESSO: TCE-RJ nº 223.245-1/26
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SGE – SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 041/2025 – CONTRATO Nº 004/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM VIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E SUBSEQUENTE CONTRATO CELEBRADO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, através da Coordenadoria de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação (CAD-TI), na forma do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Cabo Frio na adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 041/2025, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo (CISARP)¹.

¹ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/atas/01172959000177/2025/11/1> Acesso em: 08 jun. 2026.

Segundo a CAD-TI, em função da adesão à referida Ata, em 04 de fevereiro de 2026 foi celebrado o Contrato nº 004/2026² no Processo Administrativo nº 52820/2025. O contrato possui duração de 36 meses, valor mensal de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) e foi celebrado com a empresa REAL SEG CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.416.725/0001-05, tendo como objeto locação e instalação de sistema de videomonitoramento de imagens através de câmeras de vigilância em vias e prédios públicos do município de Cabo Frio, com fornecimento de materiais, treinamento e equipamentos necessários para a prestação dos serviços.

De acordo com as informações trazidas aos autos pela Secretaria Geral de Controle Externo, o contrato encontra-se em execução, a despeito das irregularidades por ela identificadas, o que ensejaria possível dano ao Erário.

Tramita nesta Corte processo TCE-RJ nº 223.935-8/26, que trata de Representação, com pedido de tutela provisória, formulada pela SGE, em virtude de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Arraial do Cabo na adesão à mesma Ata de Registro de Preços do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 09/06/2026, proferi decisão Monocrática do seguinte teor:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

*I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Cabo Frio, nos termos do art. 15, inciso I, do RITCERJ, para que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se acerca das impropriedades veiculadas por meio desta Representação, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;*

*II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SGE**, findo o prazo do item I, com ou sem manifestação do interessado, com vistas à sua devolução à Coordenadoria de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação – CAD-TI para que se manifeste, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, com*

² Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/contratos/28549483000105/2026/2> Acesso em: 08 jun. 2026.

posterior remessa ao duto Ministério Público de Contas, para que se manifeste em igual prazo.

Em atendimento à decisão acima transcrita, o jurisdicionado ingressou com os elementos que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 12.626-4/26, de 17/06/2026.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação – CAD-TI, por meio da instrução datada de 24/06/2026, assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

6 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a prerrogativa estabelecida pelo art. 108, V, do RITCERJ, que atribuiu aos Subsecretários a possibilidade de representar quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

Considerando os indícios de que a Ata de Registro de Preços nº 041/2025 do CISARP foi gerada com quantitativos desnecessários ou superestimados;

Considerando o fundado receio de lesão ao erário, decorrente de indícios de irregularidades no planejamento da adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2025 do CISARP, que resultaram na celebração do contrato nº 004/2026, conforme detalhado nesta instrução;

Considerando a necessidade de oportunizar à empresa REAL SEG CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.416.725/0001-05, para que esta apresente os esclarecimentos que entender cabíveis quanto aos fatos noticiados nesta Representação, alertando-a quanto à possibilidade de este Tribunal vir a determinar a anulação do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2025 do CISARP e, conseqüentemente, dos atos dele decorrentes;

Considerando que o art. 149 do Regimento Interno do TCE-RJ admite a concessão de tutela provisória, inclusive inaudita altera parte, quando presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, devidamente caracterizados no caso em exame, sem que tenham sido vislumbrados riscos de periculum in mora reverso, como indicam os itens de ampliação de infraestrutura de monitoramento do município no PCA 2026 de Cabo Frio;

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com o posterior envio ao GAP/NDP, propondo:

I- **O CONHECIMENTO** desta representação por estarem presentes

os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 109 do RITCERJ.

II- O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no artigo 300 do CPC c/c o artigo 149, do RITCERJ, determinando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO** que **SUSPENDA OS PAGAMENTOS NO CONTRATO Nº 004/2026**, bem como se abstenha de formalizar novos contratos, notas de empenho, autorizações de compra ou ordens de serviço com base na adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2025 do CISARP, sob pena de aplicação de multa diária a ser imediatamente fixada pelo Plenário em caso de não atendimento (artigos 4º, inciso XXV e 16, do RITCERJ, c/c a Súmula 14 do TCE-RJ), sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;

III-A COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito de Cabo Frio, nos termos do art. 15, inc. I, e art. 30 do RITCERJ c/c o art. 1º, inciso I, da Deliberação nº 346, de 03/04/2024, para que, em prazo fixado por esta Corte de Contas, adote medidas com vistas ao cumprimento das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

III.1. manifeste-se quanto ao mérito desta representação, encaminhando toda a documentação pertinente, justificando as seguintes irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo:

- a) Planejamento invertido, com elaboração de artefatos de planejamento para “justificar” a decisão de adesão, ao invés de embasá-la (item 3.1);
- b) Falta de estudos técnico-econômicos que demonstrem a vantagem da locação, ao invés da aquisição dos equipamentos. (item 3.2);
- c) Fabricação da Pesquisa de Preços, baseada em cotações de três fornecedores que guardam proporção numérica entre si (item 3.3);
- d) Ausência de quantidades adquiridas e cronograma de execução físico-financeira no contrato (item 3.4).

IV-A COMUNICAÇÃO ao representante legal da empresa REAL SEG CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.416.725/0001-05, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida e, caso deseje, manifeste-se em defesa de seus interesses, com o alerta de que esta Corte de Contas pode vir futuramente a decretar a nulidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços nº 041/2025, e, consequentemente, dos atos dela decorrentes;

V- A COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação

*TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida.*

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “05/07/2026 – *Informação GPG*”.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 214, art. 215 e art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 27.466, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 10 de setembro de 2025.

Em breve síntese, rememoro que a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação – CAD-TI, ingressou com a presente Representação apontando a ocorrência das seguintes irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2025 (CISARP), que originou o Contrato nº 004/2026:

- 1) Estudo Técnico Preliminar elaborado após a decisão de adesão à ata de registro de preços, a fim de revestir de legalidade uma escolha já realizada, em violação aos artigos 5º; 6º, inciso XX; e 18, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/21, bem como à Nota Técnica TCE-RJ nº 06/2023;
- 2) Ausência de estudo técnico-econômico, que demonstre a vantagem da locação em relação à compra dos equipamentos, em violação ao artigo 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como à Nota Técnica TCE-RJ nº 06/2023;
- 3) Falhas na pesquisa de preços de mercado, em violação aos artigos 6º, inciso XXIII; 18, § 1º, inciso IV, e 23, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como à Súmula TCE-RJ nº 02;
- 4) Ausência de definição no Contrato das quantidades adquiridas e do cronograma de execução físico-financeira no contrato, em violação ao artigo

92, incisos I e VII, da Lei nº 14.133/21, bem como às Notas Técnicas TCE-RJ nº 06/2023 e nº 08/2024;

- 5) Desvio de finalidade na Ata do CISARP, uma vez que se trata de consórcio público cujas finalidades definidas no estatuto são estritamente vinculadas à área da saúde pública;
- 6) Superdimensionamento na Ata do CISARP;
- 7) Agrupamento de itens de natureza distintas na Ata do CISARP;
- 8) Exigência econômico-financeira limitada a certidão negativa de feitos sobre falência, em violação ao artigo 69 da Lei nº 14.133/21;
- 9) Indícios de que a Ata foi estruturada para gerar quantitativos inflados e permitir adesões por outros entes.

De início, a presente Representação está fundamentada no inc. V do art. 108 do RITCERJ, que atribuiu ao Secretário-Geral de Controle Externo a possibilidade de representar ao Tribunal de Contas em face de irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações ou auditorias, de modo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 109 do RITCERJ, o que enseja o conhecimento desta Representação, bem como os critérios para o exame de mérito previstos no artigo 111 do RITCERJ.

Após análise dos elementos constantes dos autos, verifico, em sede de exame sumário e em conformidade com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, a existência de indícios de vícios na fase preparatória e na formalização do Contrato nº 004/2026, consistentes especialmente no seguinte: (i) indícios de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado após a decisão de adesão, como forma de acomodar tecnicamente um conjunto de produtos pré-escolhido; (ii) ausência de apresentação de análise comparativa de custo entre a locação e a aquisição de equipamentos; (iii) indício de pesquisa de preços artificial, tendo em vista sua realização com cotações diretas de três fornecedores que seguem uma relação matemática de proporção constante; e (iv) instrumento contratual que não define as quantidades a serem executadas e tampouco estabelece cronograma físico-financeiro

vinculativo, operando, como bem apontado pela instância instrutiva, com um valor mensal de R\$ 520.000,00 que representa apenas cerca de 20% do valor potencial de itens listados nos anexos.

Neste sentido, entendo relevante trazer à colação os seguintes excertos da manifestação do Corpo Instrutivo, a qual adiro integralmente:

“[...]”

Em sede de cognição sumária, serão analisadas as alegações que sustentam o pedido de tutela provisória.

3.1. Planejamento invertido, com elaboração de artefatos de planejamento para “justificar” a decisão de adesão, ao invés de embasá-la

Sustenta-se que o fluxo legal do planejamento (Necessidade > ETP > TR > Seleção) foi subvertido para conferir uma aparência de legalidade a uma decisão de adesão já tomada, com base nos seguintes indícios: i. A Procuradoria Geral do Município registrou que o ETP foi inserido nos autos após a decisão de aderir à ata; e ii. O ETP de Cabo Frio é uma transcrição quase integral das especificações técnicas do Termo de Referência do CISARP, incluindo detalhes de engenharia irrelevantes para a realidade local (ex: peso exato de nobreaks e comunicação via satélite de baixa órbita).

Resposta do Jurisdicionado

O Município defende a regularidade do rito, argumentando que a adesão foi a etapa final de um processo racional.

A Administração apresenta uma linha do tempo iniciando no DFD (12 de agosto de 2025), passando pelo ETP (20 de novembro de 2025) e culminando na solicitação de adesão (16 de dezembro de 2025), alegando que os estudos precederam o ato.

Afirma que o item 21.7 do ETP já mencionava a identificação da ARP do CISARP no PNCP como uma opção a ser avaliada, e não como decisão consumada. E invoca a boa-fé administrativa e a confiança nos atos do órgão gerenciador (CISARP), cujos preços seriam 33,38% inferiores à média de mercado local.

Parecer CAD-TI

Embora o jurisdicionado tenha apresentado uma cronologia documental formalmente correta, o conteúdo material dos documentos a enfraquece. O “espelhamento” técnico quase absoluto entre o ETP local e o TR do consórcio mineiro indica que o estudo não serviu para evidenciar o problema e a sua melhor solução (Art. 18 da Lei

14.133/21), mas sim para **acomodar tecnicamente um conjunto de produtos pré-escolhido**.

Além disso, a ressalva da Procuradoria Municipal (Parecer nº 1072/2025), ao notar a inserção tardia do ETP e recomendar sua revisão por falta de análise de vantagem real, corrobora o indício de que o planejamento foi pro forma. A conduta infringe o dever de busca da proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/21), pois a Administração se absteve de analisar alternativas que não estivessem na ata aderida.

Ante os indícios, ainda persistentes, de que o ETP não embasou a decisão, mas apenas a revestiu de legalidade, considera-se que a presente irregularidade **não foi afastada**, sugerindo-se nova comunicação do jurisdicionado para manifestação exauriente.

3.2. Falta de estudos técnico-econômicos que demonstram a vantagem da locação, ao invés da aquisição dos equipamentos.

Apona-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) de Cabo Frio apresenta apenas uma **justificativa genérica** para a escolha da locação, sem uma análise técnica e financeira detalhada que confronte os custos e benefícios dessa opção em relação à aquisição direta.

Segundo a representação, não há demonstração da vantagem econômica amparada em dados que comparem o valor total da locação (por 12 ou 36 meses) com o custo de compra dos equipamentos somado à manutenção

Sugere-se que a fundamentação para a locação constante no ETP local é uma reprodução fiel do racional contido no Termo de Referência do CISARP, evidenciando um planejamento pro forma.

Resposta do Jurisdicionado

O Município defende que a escolha pela locação operacional foi tecnicamente fundamentada sob a ótica do **Custo Total de Propriedade (TCO)**.

Argumenta que o objeto não é apenas a posse de equipamentos, mas uma solução complexa que inclui VMS, IA, conectividade e suporte, o que seria incompatível com a aquisição patrimonial pura.

Segundo o jurisdicionado, a locação transfere à contratada o risco de obsolescência e a responsabilidade por atualizações e reposição imediata, garantindo a continuidade do serviço essencial de segurança.

A Administração alega que o modelo permite a implantação imediata de grande infraestrutura sem o elevado desembolso inicial necessário para a compra, otimizando o orçamento municipal.

Parecer CAD-TI

Embora o jurisdicionado apresente justificativas qualitativas relevantes (como a transferência de risco tecnológico e obsolescência), ele **falhou em apresentar a memória de cálculo e os dados quantitativos** que comprovem que a locação é, de fato, mais econômica do que a aquisição ao longo do ciclo de vida da solução.

O **Art. 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/21** é taxativo ao exigir que o ETP evidencie a melhor solução para permitir a avaliação da viabilidade econômica. Os normativos citados na peça inicial³ reforçam que a simples afirmação de vantagem não substitui o dever de demonstrar, com **dados concretos**, que a locação resultará na proposta mais benéfica no prazo considerado. A reprodução integral do texto do CISARP sem adaptação à realidade financeira de Cabo Frio reforça o indício de que a análise de economicidade foi negligenciada em favor da adesão imediata.

Sendo assim, considera-se que a presente irregularidade **não foi afastada**, sugerindo-se nova comunicação do jurisdicionado para manifestação exauriente.

3.3. Falhas na Pesquisa de Preço

A representação aponta falhas estruturais que descaracterizam a pesquisa como instrumento de busca da economicidade, tornando-a mera formalidade para validar a adesão.

Segundo a exordial, a pesquisa se baseou predominantemente em cotações diretas de apenas três fornecedores (Brasil Radiowave, Solus Tecnologia e World Net) feita pelo setor requisitante. Além disso, o setor de compras rejeitou dados do Painel de Preços e do PNCP sob justificativa genérica de incompatibilidade, sem registrar os parâmetros de busca ou os motivos detalhados para o descarte dos itens encontrados.

Por fim, aponta-se que não há nos autos o detalhamento de como se atingiu a média de R\$ 36 milhões, nem a indicação do método estatístico utilizado, violando o dever de transparência.

Resposta do Jurisdicionado

O Município sustenta que a pesquisa foi ampla e seguiu os parâmetros do Art. 23 da Lei nº 14.133/21.

O jurisdicionado afirma ter consultado o Banco de Preços TCE-RJ/FGV (indisponível para o objeto), o PNCP (onde identificou a ARP do CISARP) e o CADTERC/SP (sem itens compatíveis).

³ Além da Lei nº 14.133/2021, citam-se o Decreto Municipal nº 7.074/2023, Art. 12, inciso V, que obriga a realização de levantamento de mercado, que consiste na **análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução** a contratar; e a orientação disposta na Nota Técnica TCE-RJ nº 06/2023, Item 6.3.6, que reforça a necessidade de indicação da alternativa mais vantajosa por meio de estudos técnicos.

Além disso, a Administração realizou chamamento público para propostas, obtendo três orçamentos que geraram uma média de mercado de R\$ 36.878.228,52.

Argumenta que o valor da adesão (R\$ 24.565.272,00) é **33,38% inferior** à média local, o que comprovaria a vantajosidade real e a ausência de sobrepreço.

Parecer CAD-TI

Com base no arquivo # **6709180** (peça nº 32), é possível detalhar as três propostas comerciais que subsidiaram a pesquisa de preços realizada pela Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública de Cabo Frio, conforme quadro a seguir.

#	Descrição do Ponto/Serviço	Solus Tecnologia	World Net	Go In (Radiowave)	CV(%)
1	Central de Operações	R\$ 109.486,10	R\$ 111.265,35	R\$ 133.430,71	11,30%
2	Monitoramento Câmera Fixa – Tipo I	R\$ 2.217,44	R\$ 2.253,47	R\$ 2.702,39	11,30%
3	Monitoramento Câmera PTZ – Tipo II	R\$ 3.811,22	R\$ 3.873,16	R\$ 4.644,73	11,30%
4	Monitoramento Rec. Facial – Tipo III	R\$ 3.187,57	R\$ 3.239,37	R\$ 3.884,69	11,30%
5	Monitoramento Câmera LPR – Tipo IV	R\$ 3.728,07	R\$ 3.788,65	R\$ 4.543,40	11,30%
6	Monitoramento Câmera para Enchentes	R\$ 6.652,32	R\$ 6.760,42	R\$ 8.107,18	11,30%
7	Central de Operações Avançadas Móvel	R\$ 110.872,00	R\$ 112.673,77	R\$ 135.119,70	11,30%
8	Câmeras Corporais (Bodycams)	R\$ 4.573,47	R\$ 4.647,79	R\$ 5.573,68	11,30%
9	Monitoramento Embarcado (Viaturas)	R\$ 7.206,68	R\$ 7.323,79	R\$ 8.782,78	11,30%
10	Ponto de Grande Porte (Educação)	R\$ 14.690,54	R\$ 14.929,27	R\$ 17.903,36	11,30%
11	Ponto de Médio Porte (Educação)	R\$ 8.315,40	R\$ 6.672,75	R\$ 10.133,97	20,68%
12	Ponto de Pequeno Porte (Educação)	R\$ 4.850,65	R\$ 4.929,47	R\$ 5.911,48	11,30%
13	Monitoramento Embarcado (Ônibus)	R\$ 1.773,95	R\$ 1.802,78	R\$ 2.161,91	11,30%
14	Controle de Acesso (Catracas)	R\$ 2.286,73	R\$ 2.323,89	R\$ 2.786,84	11,30%
15	Aplicativo Educacional Interativo	R\$ 480,04	R\$ 487,85	R\$ 585,03	11,30%
16	Tela Interativa para Educação 75"	R\$ 4.434,88	R\$ 4.506,95	R\$ 5.404,78	11,30%
	VALOR TOTAL ANUAL DA PROPOSTA	R\$ 34.199.807,40	R\$ 34.755.580,44	R\$ 41.679.297,72	

O quadro anterior revela que, com exceção do item #11, todos os outros itens pesquisados possuem **Coefficiente de Variação idêntico (~11,30%)**. Isso ocorre porque os **preços apresentados pelas**

empresas mantêm uma proporção linear exata entre si em toda a planilha.

*Da menor cotação para a maior cotação (exceto o item #11), **todos os itens das três propostas seguem a mesma ordem: Solus Tecnologia, World Net e Go In.** Tomando a proposta da Solus como base, percebe-se que foi aplicado o mesmo percentual de acréscimo nas cotações das outras duas empresas, o que, como consequência, produziu o mesmo coeficiente de variação para todos os itens da pesquisa.*

Item	Descrição do Ponto/Serviço	World Net (%)	Go In (%)
1	Central de Operações	+1,63%	+21,87%
2	Monitoramento Câmera Fixa – Tipo I	+1,63%	+21,87%
3	Monitoramento Câmera PTZ – Tipo II	+1,63%	+21,87%
4	Monitoramento Rec. Facial – Tipo III	+1,63%	+21,87%
5	Monitoramento Câmera LPR – Tipo IV	+1,63%	+21,87%
6	Monitoramento Câmera para Enchentes	+1,63%	+21,87%
7	Central de Operações Avançadas Móvel	+1,63%	+21,87%
8	Câmeras Corporais (Bodycams)	+1,63%	+21,87%
9	Monitoramento Embarcado (Viaturas)	+1,63%	+21,87%
10	Ponto de Grande Porte (Educação)	+1,63%	+21,87%
11	Ponto de Médio Porte (Educação)	-19,75%⁴	+21,87%
12	Ponto de Pequeno Porte (Educação)	+1,63%	+21,87%
13	Monitoramento Embarcado (Ônibus)	+1,63%	+21,87%
14	Controle de Acesso (Catracas)	+1,63%	+21,87%
15	Aplicativo Educacional Interativo	+1,63%	+21,87%
16	Tela Interativa para Educação 75"	+1,63%	+21,87%

*Prática similar de geração de **pesquisa de preços fabricada** foi utilizada pelo município vizinho de Arraial do Cabo no processo de planejamento de adesão à mesma ata, o que ensejou proposta de Representação (processo TCE-RJ nº 223.935-8/2026), também de relatoria do Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén).*

*É oportuno lembrar que o Acórdão nº 2166/2022-Plenário⁵, o TCU firmou entendimento de que é aplicável a sanção de inidoneidade à empresa que oferece propostas meramente para **subsidiar uma pesquisa de preços viciada**⁶, auxiliando na fixação de um valor de referência artificial.*

⁴ O item 11 da proposta da World Net é o único que apresenta um valor inferior à base SOLUS, sugerindo uma inconsistência ou erro de digitação na proposta original da empresa apresentada ao município.

⁵ Acórdão TCU 2166/2022-Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Sessão plenária de: 05 out. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2520624> Acesso em: 19 jun. 2026.

⁶ Conforme previsão no art. 46 da Lei Federal nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)

De forma análoga, o art. 3º, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-RJ (Lei Complementar nº 63/1990), fundamenta a competência desta Corte de Contas para declarar a inidoneidade de contratado ou adjudicatário que tenha praticado conduta fraudulenta em procedimento de contratação.

Adicionalmente, o art. 147 do Regimento Interno do TCE-RJ (Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), estabelece que o Tribunal, por maioria absoluta, poderá declarar a inidoneidade de licitante e/ou contratado fraudador para licitar e contratar com a Administração Pública por até 5 (cinco) anos.

Já o art. 148 do RITCERJ determina que, verificados indícios de fraude à licitação, o(a) Relator(a) deve determinar o chamamento ao processo do contratante e do contratado para apresentarem defesa, sob pena de responsabilização por vício na formação do preço.

Em resumo, a artificialidade da pesquisa de preços aponta para um **erro grosseiro** na condução do planejamento (Art. 28 da LINDB) por parte dos agentes públicos, com indícios de envolvimento das três empresas citadas anteriormente.

Tais apontamentos, no entanto, deverão ser tratados posteriormente, após a devida discussão do mérito.

Sendo assim, considera-se que a presente irregularidade **não foi afastada**, sugerindo-se nova comunicação do jurisdicionado para manifestação exauriente.

3.4. Ausência de quantidades adquiridas e cronograma de execução físico-financeira no contrato

De acordo com a Representação, o **Contrato nº 004/2026** falha ao não definir as quantidades reais contratadas, operando como um instrumento em aberto. No contrato em questão, a cláusula segunda fixa um valor mensal estimado de **R\$ 520.000,00**, mas o Anexo I lista "Quantidades Máximas" que, se executadas, ultrapassariam **R\$ 2 milhões mensais**.

Além disso, alega-se que não há indicação de quais itens e em quais locais o serviço deve ser realizado, deixando a execução à mercê de ordens de serviço futuras, sem planejamento prévio de quantidades fixas.

Segundo a exordial, o contrato omite datas e marcos temporais. As cláusulas de prazo (itens 7.1 e 7.37) são vagas, remetendo a entregas conforme a necessidade em até 15 dias após o pedido.

Resposta do Jurisdicionado

O Município defende que os quantitativos e o planejamento temporal estão devidamente instruídos nos autos.

Segundo a Administração, as quantidades estão definidas na Cláusula 1ª e 2ª do contrato, no Quadro IV do ETP e no Ofício nº 198/2025/SEGOP.

*Argumenta que o cronograma físico consta no **Memorial Descritivo**, prevendo **8 marcos (Eventos 01 a 08)** que cobrem do D+0 (assinatura) ao D+90 (projeto definitivo).*

O jurisdicionado sustenta que o valor de R\$ 520 mil mensais não é arbitrário, mas deriva de levantamento técnico que considerou as necessidades reais e a viabilidade logística local.

Parecer CAD-TI

Os documentos informados pelo jurisdicionado não suprem as lacunas identificadas no contrato.

O Ofício nº 198/2025/SEGOP é o documento expedido pela Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública de Cabo Frio, em 15 de dezembro de 2025, encaminhado à empresa Real Seg Consultoria Ltda em que solicita a concordância formal da empresa fornecedora na adesão à ata.

O documento contém os itens, as quantidades pretendidas e os respectivos valores unitários e totais, no valor total anual de R\$ 24.565.272,00 e vigência de 36 meses. Diverge, portanto, do valor de R\$ 520 mil anual explicitado no contrato e não apresenta qualquer cronograma físico-financeiro.

O Memorial Descritivo argumentado pelo Município de Cabo Frio é um documento técnico integrante da fase de planejamento da adesão (Processo Administrativo nº 52.820/2025), elaborado em 25 de novembro de 2025.

Isto posto, o argumento de que o cronograma do contrato se encontra no Memorial Descritivo não merece prosperar, uma vez que o vínculo da execução contratual se dá pelas condições e pelas exigências estabelecidas no ato de origem e na Ata de Registro de Preços nº 041/2025 do CISARP, e não por documentos da fase de planejamento do órgão aderente, seja Memorial Descritivo ou ETP.

*O **Art. 92 da Lei nº 14.133/21** é claro ao estabelecer que as cláusulas que definem o objeto, suas quantidades e o cronograma de execução são **obrigatórias em todo contrato**.*

*A existência de um contrato que representa apenas cerca de 25% do potencial do anexo (R\$ 2 milhões) indica que o município celebrou um contrato de **balcão de serviços**. Esse modelo desnaturaliza a contratação por escopo, pois impede que a fiscalização utilize o contrato como instrumento coercitivo para cobrar metas de desempenho e entregas específicas.*

*Sem um cronograma físico-financeiro vinculativo no corpo do contrato, os pagamentos podem ocorrer por mera disponibilidade de tempo, o que afronta a **Nota Técnica TCE-RJ nº 08/2024**.*

*Sendo assim, considera-se que a presente irregularidade **não foi afastada**, sugerindo-se nova comunicação do jurisdicionado para manifestação exauriente.”*

Quanto ao *periculum in mora*, acompanho igualmente o entendimento do Corpo Instrutivo no sentido de que sua verificação se dá na em razão da efetivação de pagamentos por serviços cuja economicidade não foi demonstrada, ressaltando que o Contrato se encontra em fase inicial de execução, o que torna a presente intervenção oportuna para evitar dano de difícil reparação.

Embora o Jurisdicionado tenha sustentado o *periculum in mora* reverso, dada a essencialidade dos serviços prestados, acompanho igualmente o Corpo Instrutivo no sentido que a inicial da Representação em tela aponta que o Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 de Cabo Frio prevê o item nº 413 ("Contratação de empresa de manutenção de câmeras de monitoramento") e o item nº 206 ("Serviço de Sistema de monitoramento de segurança eletrônica"), o que sugere que o município possui mecanismos de suporte para seu parque tecnológico atual, independentemente da execução imediata desta adesão específica.

Ademais, conforme bem apontado pelo Corpo Instrutivo, a suspensão de pagamentos em um contrato em que a execução é incerta e os valores são vultosos (total de R\$ 24 milhões anuais previstos na adesão) visa justamente evitar o esgotamento de recursos públicos sem a devida contraprestação planejada.

Sendo assim, tendo em vista o receio de grave lesão ao erário, **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, o deferimento da tutela a fim de que a municipalidade suspenda os pagamentos no contrato nº 004/2026, bem como se abstenha de formalizar novos contratos, notas de empenho, autorizações de compra ou ordens de serviço com base na adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2025 do CISARP.**

Antes do pronunciamento acerca do mérito da Representação e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de nova

comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca das impropriedades apontadas.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 109 do RITCERJ.

II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, com fundamento no artigo 300 do CPC c/c o artigo 149, do RITCERJ, determinando à Prefeitura Municipal de Cabo Frio que suspenda os pagamentos no Contrato nº 004/2026, bem como se abstenha de formalizar novos contratos, notas de empenho, autorizações de compra ou ordens de serviço com base na adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2025 do CISARP, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Cabo Frio, nos termos do art. 15, inc. I, e art. 30 do RITCERJ c/c o art. 1º, inciso I, da Deliberação nº 346/2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto ao mérito desta representação, encaminhando toda a documentação pertinente, justificando as seguintes irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo:

- a) Planejamento invertido, com elaboração de artefatos de planejamento para “justificar” a decisão de adesão, ao invés de embasá-la (item 3.1);
- b) Falta de estudos técnico-econômicos que demonstrem a vantagem da locação, ao invés da aquisição dos equipamentos. (item 3.2);
- c) Fabricação da Pesquisa de Preços, baseada em cotações de três fornecedores que guardam proporção numérica entre si (item 3.3);

d) Ausência de quantidades adquiridas e cronograma de execução físico-financeira no contrato (item 3.4).

VI- Pela **COMUNICAÇÃO** ao representante legal da empresa REAL SEG CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.416.725/0001-05, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **ciência** da decisão proferida e, caso deseje, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se em defesa de seus interesses;

VII- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **ciência** da decisão proferida.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto